

A (IM)POSSIBILIDADE DA PRÁTICA AO ESPORTE DE VAQUEJADA¹

Luís Eduardo Antônio Nunes de Holanda²
Rodrigo Araújo Saraiva³

RESUMO: A vaquejada é uma atividade cultural e esportiva tradicional do Nordeste brasileiro. No entanto a vaquejada foi reconhecida como um esporte legal no Brasil após a aprovação da Emenda Constitucional 96/2017, que foi promulgada em novembro de 2017. Já o STF racionalizar que os maus tratos aos animais ocorrem nas arenas de vaquejada são característica do esporte. A partir daí, surge o seguinte questionamento: a vaquejada é uma atividade popular cultural ou maus tratos aos animais? O objetivo geral do estudo é analisar a Emenda Constitucional nº 96 que versa sobre a prática da Vaquejada como um bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e específicos investigar as medidas adotadas para garantir o bem-estar dos animais envolvidos na vaquejada; avaliar o reconhecimento da vaquejada como patrimônio cultural e analisar o choque das normas ao identificar a Lei 15.299/2013 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983 é contra esta lei. Sendo assim, o estudo tem caráter exploratório baseado em uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se da técnica de análise de publicações que serviram como subsídio para a realização desta investigação. Através do estudo constatou-se que a existência da Lei estadual considerando a cultura e esportiva não é aceitável para se aplicar ao disposto no artigo 225, §1º, VII da CF. Com a Lei 15.299/2013 regulamentando a vaquejada como um atividade desportiva, provoca choque de normas constitucionais, pois a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º4983 é contra esta lei.

Palavras-chave: Vaquejada. Esporte. Lei. Inconstitucionalidade.

769

ABSTRACT: Vaquejada is a traditional cultural and sporting activity in the Northeast of Brazil. However, vaquejada was recognized as a legal sport in Brazil after the approval of Constitutional Amendment 96/2017, which was enacted in November 2017. The Supreme Court, on the other hand, rationalizes that the mistreatment of animals occurs in vaquejada arenas is characteristic of the sport. From there, the following question arises: is vaquejada a popular cultural activity or mistreatment of animals? The general objective of the study is to analyze the Constitutional Amendment No. 96, which deals with the practice of Vaquejada as an intangible asset that is part of the Brazilian cultural heritage, and to investigate the measures adopted to ensure the well-being of the animals involved in the vaquejada; evaluating the recognition of vaquejada as cultural heritage and analyzing the clash of the norms by identifying Law 15.299/2013 and Direct Action of Unconstitutionality No. 4983 is against this law. Thus, the study has an exploratory character based on a bibliographic research, using the technique of analysis of publications that served as a subsidy for the realization of this investigation. Through the study, it was found that the existence of the State Law considering culture and sports is not acceptable to apply to the provisions of article 225, paragraph 1, VII of the Federal Constitution. With Law 15.299/2013 regulating vaquejada as a sporting activity, it causes a clash of constitutional norms, as the Direct Action of Unconstitutionality No. 4983 is against this law.

Keywords: Vaquejada. Sport. Law. Unconstitutionality.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho UNIFSA, Teresina-PI, 27 de junho de 2023.

²Bacharelado do Curso de Direito do Centro Universitário Santa Agostinho UNIFSA.

³Professor Orientador do Centro Universitário Santa Agostinho (UNIFSA). Mestre em Criminologia Universidade Fernando Pessoa UFP Portugal. Mestre em Direito UNESA.

I INTRODUÇÃO

A vaquejada é uma atividade cultural e esportiva tradicional do Nordeste brasileiro, onde ela consiste em uma competição de duplas de vaqueiros montados em cavalos, que devem derrubar um boi puxando-o pelo rabo até uma faixa demarcada no chão. No entanto, desde 2016, a prática ao esporte tem sido alvo de polêmicas por conta dos maus-tratos aos animais envolvidos, gerando uma dúvida se a prática da vaquejada consiste numa manifestação cultural ou violação dos direitos dos animais.

No Brasil, houve debates legais sobre a classificação da vaquejada. Em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro proibiu a vaquejada com base em preocupações com o bem-estar dos animais. No entanto, posteriormente, foi aprovada uma Emenda Constitucional que permitiu a prática da vaquejada, desde que regulamentada por leis específicas.

No entanto a vaquejada foi reconhecida como um esporte legal no Brasil após a aprovação da Emenda Constitucional 96/2017, que foi promulgada em novembro de 2017. Essa emenda acrescentou um parágrafo ao Artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, estabelecendo que "não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais". Sendo assim, essa emenda permitiu a regulamentação da vaquejada por leis estaduais e municipais, desde que fossem estabelecidas regras para garantir o bem-estar dos animais envolvidos na prática. Como resultado, a vaquejada passou a ser reconhecida como um esporte legal no Brasil, mas sujeita a regulamentações específicas em diferentes estados e municípios.

A importância desse tema se justifica pela possibilidade de fazer conhecimento sobre a vaquejada sobre o olhar da lei estadual 15.299/2013, do Estado do Ceará. A §7º do supracitado dispositivo constitucional tem o foco no bem-estar dos animais. Já o STF racionalizar que os maus tratos aos animais ocorrem nas arenas de vaquejada são característica do esporte. A partir daí, surge o seguinte questionamento: a vaquejada é uma atividade popular cultural ou maus tratos aos animais?

A hipótese levantada é que a existência da Lei Estadual considerando a cultura e esportiva não é aceitável para se aplicar ao disposto no artigo 225, §1º, VII da CF. Com a Lei 15.299/2013 regulamentando a vaquejada como um atividade desportiva, provoca choque de normas constitucionais, pois a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983 é contra esta lei.

O Objetivo Geral é analisar a Emenda Constitucional nº 96 que versa sobre a prática da Vaquejada como um bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e específicos investigar as medidas adotadas para garantir o bem-estar dos animais envolvidos na vaquejada; avaliar o reconhecimento da vaquejada como patrimônio cultural e analisar o choque das normas ao identificar a Lei 15.299/2013 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983 é contra esta lei.

Sendo assim, o estudo tem caráter exploratório baseado em uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se da técnica de análise de publicações que serviram como subsídio para a realização desta investigação. Convém salientar a utilização no desenvolvimento das argumentações do método dedutivo, por meio de uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos e revistas científicas, e uma pesquisa

Assim, o presente estudo está disposto em cinco seções. A primeira constitui-se da introdução, que enfatiza o delineamento da pesquisa. Na segunda, foi explanado o Direito constitucional ao lazer, esporte e cultura. Na terceira a prática da Vaquejada. Na quarta o julgamento da (im)possibilidade da prática de vaquejada pelo supremo tribunal federal e por fim as considerações finais.

2 O DIREITO CONSTITUCIONAL AO LAZER, ESPORTE E CULTURA

O direito ao lazer e ao esporte está garantido na Constituição Brasileira, esse direito é previsto no artigo 6º da Constituição, na qual trata dos direitos sociais que estabelece

Que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Portanto, o lazer e o esporte são considerados direitos fundamentais no Brasil.

Além disso, a Constituição também prevê a obrigatoriedade do Estado em fomentar práticas esportivas, tanto de forma educacional quanto profissional. No artigo 217 da Constituição, trata especificamente do tema do esporte, estabelecendo a promoção, o incentivo e o fomento à prática esportiva, bem como a valorização dos profissionais de educação física. Dessa forma, a Constituição Brasileira reconhece e protege o direito ao lazer e ao esporte como fundamentais para a qualidade de vida e o desenvolvimento dos indivíduos, bem como estabelece a responsabilidade do Estado em garantir e promover essas atividades.

O direito ao lazer e esporte desempenha um papel fundamental na vida das pessoas em diversos aspectos. Aqui estão algumas das importâncias desses direitos conforme quadro I:

Quadro I: Benefício do direito ao lazer e esporte

| | |
|--|---|
| Saúde física e mental: | O lazer e a prática de esportes contribuem para a promoção da saúde física, ajudando a prevenir doenças e manter o corpo em boa forma. Além disso, o envolvimento em atividades de lazer e esportivas também fortalece a saúde mental, reduzindo o estresse e melhorando o bem-estar geral. |
| Equilíbrio entre trabalho e vida pessoal | O lazer e o esporte oferecem uma pausa necessária das obrigações do trabalho e das responsabilidades diárias. Ao reservar tempo para atividades de lazer e esportes, as pessoas podem encontrar equilíbrio entre suas vidas profissionais e pessoais, permitindo que tenham momentos de relaxamento, diversão e rejuvenescimento. |
| Socialização e interação | Participar de atividades de lazer e esporte pode proporcionar oportunidades de conhecer novas pessoas, fazer amigos e estabelecer relações sociais. Essas atividades criam espaços para interação social e engajamento comunitário, contribuindo para o fortalecimento dos laços sociais e o senso de pertencimento. |
| Desenvolvimento pessoal e aprendizado | O lazer e o esporte oferecem oportunidades de desenvolvimento pessoal, permitindo que as pessoas descubram novas habilidades, talentos e interesses. Além disso, a prática esportiva envolve a aprendizagem de valores como trabalho em equipe, disciplina, superação de desafios e respeito às regras, o que contribui para o desenvolvimento de habilidades sociais, emocionais e cognitivas. |
| Acesso à cultura e entretenimento | O direito ao lazer também envolve o acesso a atividades culturais, artísticas e de entretenimento, como visitas a museus, shows, teatros e eventos esportivos. Isso proporciona oportunidades de apreciar expressões culturais, artísticas e esportivas, enriquecendo a vida das pessoas. |

Fonte: Lacerda (2019)

De acordo com André Ramos Tavares (2023, p. 753) ao dissertar sobre o direito à cultura é definido em salientar, “O direito à cultura envolve o direito à proteção do patrimônio cultural brasileiro, o que se viabiliza por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação”. No Brasil, o Direito à Cultura é previsto na Carta Magna como um direito fundamental do cidadão.

De acordo com ela, destacar ao Poder Público proporcionar real a todos o uso dos direitos culturais, através da adoção de políticas públicas que proporcionem o acesso aos bens culturais, à proteção ao patrimônio cultural, o reconhecimento e proteção dos direitos de propriedade intelectual bem como o de livre expressão e criação.

Ao aborda do direito à cultura, José Afonso da Silva (2001) salienta como direitos culturais reconhecidos pela Constituição de 1988 os seguintes:

Direito de criação cultural, compreendidas as citações científicas, artísticas e tecnológicas; Direito de acesso às fontes da cultura nacional; Direito de difusão da cultura; Liberdade de formas de expressão cultural; Liberdade de manifestações culturais; Direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de

proteção dos bens de cultura, que, assim, ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade de interesse público. Tais direitos decorrem das normas dos arts. 215 e 216 (SILVA, 2001, p. 317).

Para este autor, o direito à cultura é “um direito constitucional fundamental que exige a ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula uma política cultural oficial” (SILVA, 2011, p. 48). O artigo 215 apresenta uma norma de caráter impositivo, em que destina estabelecer o dever do Estado de garantir a cultura nacional pelo pleno exercício e pelo acesso às fontes culturais. Conforme observa-se abaixo:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V- valorização da diversidade étnica e regional. (SILVA, 2001, p.28).

Como salientado acima, compreende que é dever do Estado, valorizar a cultura, garantir o exercício da cultura e difusão das manifestações culturais, bem como sustentar o acesso às fontes de cultura nacional. Esse dever provém dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, “que incluem a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos” (SALLES, 2014, p. 26-27).

A partir da leitura do artigo acima é evidente que a nossa CF/88 tem a finalidade de proteger todas as formas de cultura do povo brasileiro sem distinção, até planejando o desenvolvimento dessas atividades. O acesso à cultura, assim é meio para unificar o direito de igualdade e de identidade individual, com o objetivo de comprovar os direitos de gozo das liberdades de manifestação do pensamento, e manifestação e exercício dos direitos políticos, assegurando assim, os direitos sociais e a concretização dos direitos de solidariedade (SALLES, 2014, p. 27).

O direito à cultura é uma efetividade da garantia social ao lazer, visto que impõem como competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a proteção aos bens de

valor histórico e artístico e a promoção ao meio de acesso à cultura, educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, não perdendo de vista o esporte, como um meio de lazer.

Varella (2013, p. 92), verificar ao conteúdo e compreensão da expressão “direitos culturais” analisada no artigo 215, salientada por Silva (2020), que compõe sobre a divisão desses direitos em duas dimensões, a de direito objetivo e a de direito subjetivo.

Observa-se a “dupla dimensão” dos direitos resguardados. A primeira dimensão é a de direito objetivo, norma agendi, como obrigação do Estado que deve garantir o exercício destes direitos por todos. A segunda dimensão é a de direito subjetivo, facultas agendi, como faculdade de agir baseado nos direitos culturais. Assim há um direito objetivo da cultura, oriundo do conjunto de suas normas, e um direito subjetivo da cultura, advindo das “situações jurídicas em favor dos interessados”, que lhe permitem lançar mão de sua faculdade subjetiva de exigir o cumprimento dos direitos pelo Estado. Se a este cabe garanti-los, aos cidadãos cabe reivindicá-los. Em outras palavras, “ao direito à cultura corresponde à obrigação correspectiva do Estado”. (VARELLA, 2013, p.93).

Verifica-se que essas classificações e conceituações de conteúdo dos direitos culturais não são conforme entre os autores, pois cada doutrinador dispõe sua classificação e alcance do teor da palavra cultura, assim como sua incidência no texto normativo. Silva (2020, p. 17) salienta que resgatar a essência é o que pretende a Constituição quando prevê a proteção de nossos valores culturais populares, indígenas, afro-brasileiros, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e conclui com a seguinte frase: “(...) compreensão da cultura como sistemas de interpretações de signos interpretáveis, segundo uma concepção semiótica da cultura, cultura, enfim, como sistema de símbolos – o que vale dizer: sistema que brota da alma do povo, como produtora de valores”.

A necessidade, seguida, de preservação e proteção do patrimônio cultural faz buscar nos direitos fundamentais à memória e à identidade, a formação de sua essência para o fortalecimento do direito fundamental ao meio ambiente.

O direito ao lazer e esporte de vaquejada é um tema que gera debates e discussões jurídicas. Embora a vaquejada seja uma prática tradicional em algumas regiões do Brasil, envolve questões relacionadas ao bem-estar animal e aos direitos dos animais. Porém ela trás diversos aspectos como:

Quadro 2: Benefício do direito ao lazer e esporte

| | |
|----------------|---|
| Valor cultural | A vaquejada é considerada uma tradição cultural em algumas regiões do Brasil, principalmente no Nordeste. Muitas pessoas veem o esporte como parte integrante de sua identidade e patrimônio cultural, a vaquejada é mais do que uma simples competição esportiva, ela é um evento festivo que reúne famílias, amigos e comunidades inteiras, proporcionando momentos de confraternização, música, dança e celebração da cultura regional, e o modo de vida de pessoas que têm vínculos com o campo, a pecuária e a vida rural, por isso defendem sua prática. Essa prática envolve elementos como o trabalho do vaqueiro, a técnica de derrubar o boi com segurança e o fortalecimento dos laços comunitários. |
|----------------|---|

| | |
|---------------------|--|
| Geração de empregos | A vaquejada envolve diversas atividades, quanto à geração de empregos, a vaquejada pode criar oportunidades em várias áreas, incluindo: Competidores: Vaqueiros profissionais podem ganhar a vida participando de competições e recebendo prêmios em dinheiro. Treinadores e tratadores de cavalos: A prática requer cuidados e treinamento adequados para os cavalos, o que cria oportunidades de emprego. Organização de eventos: A vaquejada requer infraestrutura, juizes, equipe de apoio e organização de eventos, gerando empregos diretos. Comércio e alimentação: Eventos de vaquejada atraem público e podem impulsionar o comércio local, como restaurantes, bares e lojas. Turismo: A vaquejada pode atrair turistas interessados na cultura nordestina, o que beneficia a indústria do turismo. |
| Aspecto econômico | Além da geração de empregos, a vaquejada tem potencial econômico significativo. Eventos de vaquejada atraem turistas, movimentam a economia local, gerando renda para hotéis, restaurantes, lojas, entre outros estabelecimentos, impulsionando o comércio em geral. |

Fonte: Meneses (2020)

A classificação da vaquejada como esporte é uma questão controversa e varia de acordo com a perspectiva e regulamentações legais em diferentes lugares. Alguns consideram a vaquejada um esporte tradicional, enquanto outros a veem mais como uma atividade cultural. Na vaquejada, dois vaqueiros a cavalo tentam derrubar um boi, geralmente segurando-o pelo rabo, e tentam fazer com que o boi caia dentro de uma área delimitada. O objetivo é controlar o boi, não machucá-lo, e o evento é geralmente realizado em competições com regras específicas.

775

3 A PRÁTICA DA VAQUEJADA

A Vaquejada tem origem desde o tempo dos coronéis, onde se reuniam peões (vaqueiros) da região para captura o gado, que por meses passavam soltos na mata, já que naquela época não se existia cercas, alguns vaqueiros se destacavam pela coragem e habilidade na captura dos animais em meio à mata fechada. Portanto o surgimento às pegas de gado, se deu origem de início no Rio Grande do Norte (MENDES; SOUZA, 2017).

A vaquejada é uma prática tradicional no Brasil, especialmente na região Nordeste do país. Ela consiste em uma competição esportiva na qual dois vaqueiros a cavalo tentam derrubar um boi, puxando-o pelo rabo, na tentativa de derrubá-los.

A história da vaquejada remonta aos tempos coloniais, quando a atividade pecuária era essencial para o desenvolvimento econômico da região Nordeste. A prática surgiu como uma forma de manejo do gado, sendo realizada principalmente por vaqueiros experientes. Já vaquejada moderna, a competição é realizada em uma "pista", uma área cercada com areia, onde os competidores montados em seus cavalos perseguem o boi, tentando derrubá-lo entre duas linhas chamadas de faixa, demarcadas no final da pista. A equipe de vaqueiros é formada por um "puxador", responsável por agarrar o rabo do boi, e um "esteira", que ajuda a direcionar o animal (MENEZES; ALMEIDA, 2018, p.10)

Foi fundamentado nesta antiga prática que o esporte cresceu, especialmente, por cidades do interior do nordeste brasileiro, onde a finalidade é derrubar o boi ao chão. Os personagens principais da vaquejada são o vaqueiro, boi e o cavalo. Uma dupla de vaqueiros tange o boi e tenta alinhá-lo até o final da arena onde tem 2 faixas com 9 metros de distância entre uma e outra, um dos vaqueiros tem que puxar o boi pelo rabo derruba-lo entre as duas faixas. Marca a dupla que no ato da derrubada consegue deixa as 04 patas do boi no ar antes que ele alcance o solo, momento em que o árbitro declarará ao público “Valeu boi”. Se não ocorrer sucesso, será declarado “Zero boi”.

Os touros e novilhos se agitavam inquietos e famintos, tangiam, com grandes brados, um animal para fora da porteira. Arrancava este como um foguetão. Um par de vaqueiros corria, lado a lado. Um seria a “esteira” para manter o bicho numa determinada direção. O outro derrubaria. Ao pôr do sol acabava-se (CASCUDO, 2005, p.12).

A vaquejada é uma atividade recreativa, é competitiva, duradora na perseguição e emparelhamento de um boi por vaqueiros montados a cavalo, com a finalidade de derrubá-los, puxando pela cauda (SILVA, 2007). O esporte que nasceu no nordeste tem sido passado de geração por geração, a tradição que nasceu por meio dos costumes do povo tem sido mantido vivo pelo povo nordestino.

Foi considerado bem cultural do país o vaqueiro nordestino, pelo IPHAN. Vale ressaltar, que foi reconhecido pela Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, como atleta profissional, conforme salientamos:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privados. Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e equinos, as vaquejadas e provas de laço, promovido por entidades públicas ou privado, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva. (BRASIL, 2001).

A vaquejada é popular tanto entre os participantes como entre o público. Ela é realizada em diversas ocasiões, como festas tradicionais, rodeios e eventos culturais. Além das competições, as festas de vaquejada costumam contar com shows musicais, comidas típicas, feiras, exposições e outras atividades de entretenimento. No entanto, é importante destacar que a prática da vaquejada tem sido alvo de debates sobre o bem-estar animal. Alguns argumentam que a forma como o boi é derrubado pode causar danos e sofrimento excessivo aos animais, enquanto outros argumentam que os regulamentos e normas estabelecidas visam garantir a segurança e o cuidado adequado dos animais.

Em 2017, a vaquejada foi regulamentada como atividade cultural e esportiva na lei brasileira, sendo considerado patrimônio cultural imaterial. Atualmente, as vaquejadas continuam sendo realizadas em várias regiões do Brasil, principalmente no Nordeste. No entanto, é importante ressaltar que algumas mudanças têm ocorrido para garantir o bem-estar dos animais envolvidos, como a regulamentação de regras, foram estabelecidas normas e diretrizes para a prática.

Por exemplo, os eventos devem ser autorizados e fiscalizados pelas autoridades competentes, que garantem o cumprimento das regras. Além disso, medidas foram adotadas para reduzir o impacto no bem-estar animal. Os bois devem ser selecionados com base em critérios específicos, como temperamento e condições de saúde. Também é obrigatório o uso de protetores no rabo dos animais para evitar lesões. Outra mudança importante é a adoção de uma modalidade chamada de "vaquejada sem dor", na qual não há mais a queda do boi. Nessa versão, os vaqueiros devem apenas conduzir o boi até uma marcação no chão, sem puxar o rabo. Essa modalidade tem se tornado mais popular e aceita por aqueles que se preocupam com o bem-estar dos animais.

Além disso, vêm ocorrendo avanços na criação e adoção de regulamentos mais rigorosos para assegurar o cumprimento das normas relacionadas ao bem-estar animal, como a presença de veterinários no local do evento e a aplicação de penalidades em caso de descumprimento das regras. Apesar das medidas adotadas, a vaquejada continua a ser um tema controverso, com opiniões divergentes sobre sua prática. Algumas pessoas veem a vaquejada como uma tradição cultural importante a ser preservada, enquanto outras a consideram uma atividade cruel e desumana com os animais.

É importante ressaltar que a busca pelo equilíbrio entre o entretenimento esportivo e o bem-estar dos animais pode ser desafiadora e levar a debates e controvérsias. Portanto, a regulamentação e o monitoramento adequados são fundamentais para garantir que os interesses dos animais sejam protegidos enquanto se permite a continuação de atividades esportivas envolvendo animais, seguindo as seguintes regras:

Monitoramento Veterinário: Realizar avaliações veterinárias regulares antes, durante e após as competições para garantir que os animais estejam em boas condições de saúde.

Treinamento Ético: Garantir que o treinamento dos animais seja realizado de maneira ética, sem o uso de práticas cruéis ou abusivas.

Limites de Esforço: Estabelecer limites para o esforço dos animais durante as competições, a fim de evitar esgotamento excessivo ou lesões.

Instalações Adequadas: Fornecer instalações adequadas, como abrigo, alimentação, água e condições de alojamento apropriadas para os animais.

Proibição de Práticas Cruéis: Impor a proibição de práticas cruéis, como uso excessivo de chicotes, eletrificação e quaisquer métodos que causem sofrimento desnecessário aos animais.

Educação e Conscientização: Promover a conscientização entre os participantes, treinadores e espectadores sobre a importância do bem-estar animal nas atividades esportivas.

Fiscalização e Aplicação da Lei: Assegurar que haja fiscalização adequada e aplicação rigorosa da lei para lidar com abusos ou violações das regulamentações de bem-estar animal.

Pesquisa e Desenvolvimento: Investir em pesquisas e tecnologias que visem aprimorar o bem-estar dos animais em atividades esportivas.

Participação de Especialistas: Envolvimento de especialistas em bem-estar animal e etologia na elaboração de regulamentações e políticas relacionadas às atividades esportivas com animais (CUNHA, 2013, p.5)

Portanto, as vaquejadas nos dias atuais estão sujeitas a regulamentações específicas para garantir o bem-estar animal, mas ainda geram discussões e debates em relação à sua ética e continuidade.

Existem algumas atividades culturais semelhantes à vaquejada que são populares em diferentes regiões do Brasil. Existe o Rodeio que é uma atividade que envolve montaria em touros e cavalos, além de provas de laço. É um evento típico do meio rural e é realizado em diversas partes do país.

A Prova do laço: Essa atividade é bastante comum em regiões rurais e envolve habilidade e destreza para laçar animais, como bois ou cavalos. Existem competições e eventos dedicados a essa prática.

A Cavalgadas: As cavalgadas são passeios de cavalo em grupo que percorrem trilhas e roteiros pré-determinados. Além de promover a integração entre os participantes, também valorizam a relação com a natureza e a cultura local.

O Festival do Peão: Similar ao rodeio, o Festival do Peão é um evento que envolve competições de montaria em touros, provas de laço e outras atividades relacionadas ao universo rural. É realizado em várias partes do Brasil (MARIZ, 2023, p.1)

É importante destacar que cada uma dessas atividades possui suas particularidades e características distintas da vaquejada. O objetivo é oferecer alternativas para aqueles que desejam vivenciar a cultura do campo sem envolver o sofrimento animal.

4 O JULGAMENTO DA (IM)POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE VAQUEJADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Estado do Ceará criou a Lei n.º 15.299/2013, regulamentando a vaquejada como atividade desportiva, como abaixo:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará. Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas. § 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova (BRASIL, 2017).

O deputado Wellington Landim sugeriu a Lei Estadual n.º 15.299/2013, onde dispõe a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará. A referida lei possui apenas 06 artigos que relaciona sobre a vaquejada, apresentasse de acordo com a lei é todo evento de natureza competitiva, onde uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, com a finalidade de dominá-lo, conforme salientado no artigo 2º da referida lei (MENDES, et al., 2022).

Como se observa, o objetivo desta legislação são os atuais eventos de vaquejada e não as ações dos vaqueiros no exercício normal da pecuária bovina cearense, pois estas possuem finalidade laboral e não uma natureza competitiva.

Ainda no exercício do objetivo da Lei n. 15.299/2013 é necessário entender o evento de vaquejada que se realiza dentro de seu âmbito autorizativo. Vale salientar que a mencionada lei desde a sua aprovação tem sofrido muitas críticas mediante dos ativistas apoiadores dos direitos dos animais em por conta dos maus-tratos aos animais usando nas competições, que algumas vezes têm o rabo arrancado ou sofrem fraturas ao ser derrubado, ou podendo levar até a morte. Conforme a explicação da vaquejada no portal da Associação Brasileira de Vaquejada (2017), as regras definem que:

As disputas são entre várias duplas, que montados em seus cavalos perseguem pela pista e tentam derrubar o boi na faixa apropriada para a queda, com dez metros de largura, desenhada na areia da pista com cal. Cada vaqueiro tem uma função: um é o batedor de esteira, o outro é o puxador (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA, 2017).

Salientar que os animais usados no ato da vaquejada são protegidos pela Constituição Federal de 1988, visto que há a proteção à fauna e à flora, nessa possibilidade, Ayala (2007, p. 378) expõe sobre medidas de proteção contra a crueldade.

Referindo à farra do boi (Santa Catarina), exhibe conformidade em associação à vaquejada quanto aos atos de crueldade nos quais os animais são submetidos, analisemos:

Propõe-se, neste momento, analisar o desenvolvimento do significado constitucional da proibição da crueldade, ao longo dos acórdãos mais representativos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, analisando, a saber, a constitucionalidade de prática pretensamente cultural realizada no Estado de Santa Catarina (farra do boi) e a constitucionalidade de duas leis estaduais que têm, por objeto, a autorização da prática. (...) De forma distinta de outros sistemas jurídicos, ao ter optado por situar a crueldade como objeto de censura constitucional, a ordem jurídica brasileira não condiciona a adoção de medidas de proteção contra a crueldade à demonstração concreta do sofrimento dos espécimes da fauna. Ao contrário, a proibição da crueldade permite justificar a adoção de medidas de proteção independentemente da demonstração objetiva de suplício ou sofrimento físico ou psíquico que tenha sido infligido ao animal, ou que o tenha exposto a situação de risco intolerável, sendo suficiente a afirmação do estado de reprovação e censura da prática (AYALA, 2007, p.378).

Como foi notado pelo doutrinador acima salientado, o animal não só o é passível de ser submetido ao sofrimento físico, do mesmo modo ao psíquico, assim está disponível no site do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Aos defensores da vaquejada, não se ver a lei como maus tratos aos animais. Sobre a constitucionalidade formal, simplesmente citar a vaquejada como prática cultural, a Lei Estadual do Ceará n.º 15.299/2013 está sustentada no artigo 24 da Constituição Federal, de acordo com os que defendem a vaquejada:

780

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto; (...) § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (BRASIL, 2017).

Observa-se que a vaquejada foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI n. 4.983/CE, ocasião em que o STF, em 6.10.2016, após reconhecer que havia mal tratos aos animais na prática daquela atividade, declarou inconstitucional a Lei n. 15.299/2013, do Estado do Ceará, na qual regulamentava a vaquejada como prática esportiva e cultural. Tal decisão resultou em mudança na Constituição, através da EC n. 96/2017.

Portanto a EC n. 96/2017 viola cláusula pétrea e o princípio da proibição do retrocesso ecológico, porquanto afetou medidas de garantias já conquistadas para a proteção ambiental, especialmente a proteção dos animais contra práticas cruéis. tal e, sobretudo, feriu cláusula pétrea contida no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, afrontando seu núcleo intangível, consubstanciado no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (pelo viés antropocêntrico moderado) e a proteção animal (pelo viés biocêntrico ou ecocêntrico) –

consagrados como direito fundamental de terceira dimensão, o qual não pode ser abolido nem restringido, ainda que por emenda constitucional, conforme previsto no artigo 60, § 4º, da CF/88 (BITTENCOURT, 2016)

No entanto, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4983 foi ponderada pela Procuradoria Geral da República (PGR) em posição a Lei Estadual n.º 15.299/2013, do Ceará, que determina a Vaquejada como prática desportiva e cultural.

Embora já claro à inconstitucionalidade, é fundamental ressaltar que a conclusão não foi ajustada, isto é, sucedeu em uma votação por maioria, com somente um voto de diferença. Predominou a compreensão da contradição da vaquejada com os princípios constitucionais, segundo o voto do Relator, ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Luís Roberto Barroso, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski e pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia Antunes Rocha. Votaram pela constitucionalidade da lei, vencidos no julgamento, os ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Tofoli.

O Ministro estabeleceu os dados empíricos comprovados pelas pesquisas sobre a Vaquejada, concluindo de que o ato violento de puxar o boi pelo rabo é uma tortura a qual passar o animal, considerando maus-tratos, referindo-se como inerente à vaquejada.

781

De um lado, protege a vaquejada como direito cultural guardado pela Constituição Federal de 1988, nos moldes do art. 215, § 1º, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, 1988).

De outro, ampara que a condição onde são submetidos os animais que participar do evento é bastante cruel, desrespeitando o art. 225, § 1º, VII, da CF/88.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (BRASIL, 1988).

Ante a norma realizada no Ceará, este tribunal constitucional foi chamado a atuar para descrever a inconstitucionalidade desta norma, onde foi alegado que esta norma afeta

os princípios constitucionais que aborda sobre a proteção ao meio ambiente, pois importava na ofensa ao direito dos animais e da fauna e o seu equilíbrio.

Verificaremos alguns argumentos trazidos na inicial da ação:

A questão ora em debate envolve conflito entre a preservação do meio ambiente e a proteção conferida às manifestações culturais enquanto expressões da pluralidade. A sua solução requer o exame: (i) da efetiva prática da vaquejada; (ii) da perspectiva atual sobre o meio ambiente; e (iii) dos limites jurídicos às manifestações culturais.

[...]

No caso em tela, de maneira análoga, a comprovada crueldade ao animal não encontra amparo constitucional, ainda que dentro de um contexto cultural específico.

Conforme exposto, a jurisprudência do STF é clara: o conflito de normas constitucionais se resolve em favor da preservação do meio ambiente quando as práticas e os esportes condenam animais a situações degradantes, como é o caso (BRASIL, 1988).

Em resposta, o Governo do Estado do Ceará mencionou a importância histórica da vaquejada. O ministro Barroso salientou que nenhuma regulamentação específica da Vaquejada era capaz de evitar a crueldade com esses animais, pois não é possível desprender a crueldade sem corromper dos elementos essenciais da prática.

Assim, o Supremo Tribunal Federal seguiu o entendimento que reconhece a existência de dignidade para além da pessoa humana, de maneira a ser inaceitável qualquer manifestação cultural cruel que cause dor e maus tratos ao animal. Dessa maneira, a Vaquejada, não pode ser justificada em nome de práticas culturais antiga.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção ao patrimônio cultural pelo Poder Público é formado pelo conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade desse povo, diz respeito aos bens culturais, materiais ou imateriais, que, em função de seu valor histórico, artístico, estético, afetivo, simbólico, dentre outros, receberam algum tipo de proteção pelo poder público, tal o como tombamento, o registro imaterial, o inventário ou outras formas de acautelamento previstas na legislação e que possa ser passa em geração a geração.

Porém, a prática da vaquejada, impede que ela seja regulamentada e realizada em atendimento aos animais que são envolvidos. Desta forma, surge discussões acerca dos direitos animais, considerando-se que não apresenta o que julga maus tratos. A atividade da vaquejada é impedida em respeito aos animais que são envolvidos.

Logo, a existência da Lei estadual considerando a cultura e esportiva não é aceitável para se aplicar ao disposto no artigo 225, §1º, VII da CF. Com a Lei 15.299/2013 regulamentando a vaquejada como um atividade desportiva, provoca choque de normas constitucionais, pois a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º4983 é contra esta lei.

Ante a norma realizada no Ceará, este tribunal constitucional foi chamado a atuar para descrever a inconstitucionalidade desta norma, onde foi alegado que esta norma afeta os princípios constitucionais que aborda sobre a proteção ao meio ambiente, pois importava na ofensa ao direito dos animais e da fauna e o seu equilíbrio. No entanto, baseada na importância da vaquejada, se trata de um patrimônio cultura, porém o Supremo Tribunal Federal permaneceu compreendendo que é inaceitável qualquer manifestação cultural que cause dor e maus tratos ao animal.

No entanto, embora essas medidas sejam implementadas com o objetivo de promover o bem-estar animal, há controvérsias e opiniões divergentes sobre a adequação dessas práticas e se são suficientes para garantir o bom tratamento dos animais na vaquejada. É importante analisar diferentes perspectivas e estudos científicos, onde a opinião pública desempenha um papel significativo na regulamentação da vaquejada. A pressão e o apoio da sociedade podem influenciar as decisões políticas e legislativas relacionadas à prática desse esporte. Através de manifestações, petições, campanhas nas redes sociais e participação em audiências públicas, as pessoas podem expressar suas opiniões e influenciar os representantes políticos na tomada de decisões.

Quando a conscientização sobre questões relacionadas ao bem-estar animal e os possíveis impactos negativos da vaquejada são levantados pelos defensores dos direitos dos animais, isso pode levar a uma maior discussão pública e, por sua vez, influenciar a legislação pertinente. As regulamentações podem ser formuladas e ajustadas com base nas demandas e expectativas da sociedade. Nesse sentido, o envolvimento da opinião pública é fundamental para garantir que as leis e regulamentos estabelecidos reflitam as preocupações e valores da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

AIRES, Francisco Janio Filgueira. **O espetáculo do cabra-macho**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas do Rio Grande do Norte. 2008. p. 78 Disponível em: http://bdtd.bczm.ufrn.br/tesdesimplificado/tde_arquivos/34/TDE-2009-02-19To60126Z-1705/Publico/FranciscoJFA.pdf Acesso em: 25.set.2023

AYALA, Patryck de Araújo. **O Novo Paradigma Constitucional e a Jurisprudência Ambiental Do Brasil. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** Org. José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite. São Paulo: Saraiva, 2007 Anuário No Galope, 2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA (ABVAQ). A Vaquejada. Disponível em: <http://www.abvaq.com.br/telas/4>. Acesso em: 25.set.2023

ARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 302.

BRASIL, **Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10220.htm. Acesso em: 25.set.2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Relator Ministro Marco Aurélio.** Acesso em: 25.set.2023

BITTENCOURT, Mário. **‘O boi que teve o rabo arrancado’:** proibição da vaquejada abre polêmica. (2/11/2016). Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil37830658>. Acesso em: 25.set.2023

BEZERRA, José Fernandes. **No mundo do vaqueiro.** 2019 Disponível em: <http://www.barcelona.educ.ufrn.br/mundo.htm>. Acesso em: 25.set.2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983/CE. Relator Ministro Marco Aurélio.** 06 de outubro de 2016.

CASCUDO, Luís da Câmara. **A vaquejada nordestina e sua origem.** Recife: Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais-MEC.1969. Vaqueiros e Cantadores. São Paulo: Global. 2005

CEARÁ. **Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013.** Regulamenta a vaquejada como Prática Desportiva e Cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <http://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm> Acesso em: 25.set.2023

CUNHA, Francisco Humberto. **Lei da Vaquejada: Raízes da contradição.** 2013 Disponível em: <http://www.opovo.com.br/app/opovo/vidaarte/2013/01/29/noticiasjornalvidaarte,2996638/lei> Acesso em: 25.set.2023

LACERDA, Paulo José Cabral. O estado do conhecimento em políticas públicas de lazer como direito e reconhecimento social no Brasil. **LICERE-Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer**, v. 22, n. 3, p. 425-466, 2019.

MARIZ, Tobyas Maia de Albuquerque et al. Análise de variáveis inerentes à dinâmica da prática da vaquejada para determinação de sua influência sobre o resultado obtido na competição. **Ciência Animal Brasileira**, v. 24, p. e-74483, 2023.

MENEZES, Sônia de Souza Mendonça. Manifestações culturais identitárias nos espaços rural e urbano. **Análises geográficas sobre o território brasileiro**, p. 92, 2020.

MENDES, Juliana Rielli Silveira D.'Angeles. A inconstitucionalidade da vaquejada sob a ótica da jurisprudência do supremo tribunal federal. **Revista Vertentes do Direito**, v. 9, n. 1, p. 311-337, 2022.

MENDES, Daédyla Oliveira; SOUZA, Jussara Araújo. **A assistência em saúde no esporte vaquejada e a importância do uso correto dos EPIS: um estudo realizado na IV Vaquejada do Parque eHaras Cred Deda, Aroeiras-PB.** 2017 Disponível em: <https://doity.com.br/media/doity/submissoes/artigo3e8ac6d128f1ef4d0bc75a01c64d4bodd2e7dofd-arquivo.pdf>. Acesso em: 20.set.2023,

MENEZES, Sônia de Souza Mendonça. ALMEIDA, Maria Geralda de. **Vaquejada: a pega de boi na caatinga resiste no sertão sergipano.** 2018. Disponível em: http://www.cchla.ufrn.br/Vivencia/sumarios/34/PDF%20para%20INTERNET_34/13_S%C3%B4nia%20de%20Souza%20e%20Maria%20Geralda.pdf Acesso em: 25.set.2023

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983.** 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12914206&pgI=11&pg> Acesso em: 25.set.2023

SILVA, Thomaz de Carvalho. **A prática da Vaquejada à Luz da Constituição Federal. In. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, abril 2019.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artig. Acesso em: 01/04/2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4983 CE.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal>. Acesso em: 25.set.2023

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 38ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2020.

VARELLA, Guilherme Rosa. **Plano Nacional de Cultura: elaboração, desenvolvimento e condições de eficácia.** 2013. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade São Paulo, São Paulo, 2013

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura.** São Paulo: Editora Malheiros, 2001.